



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 641.847
Apenso nº: 688.400 (Processo Administrativo)
Natureza: Prestação de Contas do Município de Nanuque
Exercício: 2000
Responsável: Rubem Messias Barbosa (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal Sr. Jorge Luiz Miranda, de responsabilidade do Sr. Rubem Messias Barbosa, acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Citado para se manifestar sobre os índices constitucionais de aplicação de recursos no ensino e na saúde, em atenção à Decisão Normativa nº 02/2009 (fl. 28 e 29), o responsável apresentou as alegações de fl. 39 e 40.
3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica verificou que não foi cumprido o percentual constitucional mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, determinados no artigo 77 do ADCT/CR/88 (fl. 42 e 43).
5. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº 02, de 2009², alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010, foram considerados, no presente exame, os índices constitucionais de recursos aplicados no ensino e na saúde apurados pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*, Processo nº 688.400.
6. Nessa inspeção, foi constatada a aplicação de recursos no ensino e na saúde inferiores aos constantes na presente prestação de contas. Após o exame da defesa apresentada, a Unidade Técnica concluiu que o Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

² Art. 2º - As informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, bem assim a defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Decisão Normativa 01/2010, de 24/02/2010)

Parágrafo Único. Será restabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas Anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

saúde, os percentuais, respectivamente, de 27,71% e 4,49% da receita base de cálculo (fl. 42 e 43), cumprindo, pois, o disposto nos art. 212 da CR/88 e descumprindo o art. 77 do ADCT/CR/88.

7. Acrescente-se que o presente parecer não inclui o exame das demais irregularidades apontadas no processo em apenso. Assim, após a apreciação dos atos de governo e a consequente emissão de parecer prévio por esta Corte, as matérias remanescentes apuradas na inspeção deverão ser objeto de apreciação e julgamento quanto à regularidade dos atos de gestão, fazendo-se necessário o desapensamento dos mesmos para regular tramitação, tudo conforme o disposto no art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, *in verbis*:

Art. 3º Os processos contendo matéria remanescente dos relatórios de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformados ou não em Processos Administrativos ou Tomadas de Contas Especiais e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator serão apreciados segundo as disposições regimentais.

8. Esclareça-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 108, de 2008.
9. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos relembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano³, fundamentada na obra de Hans Kelsen:

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.

³ SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. Assim, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à administração pública, o Tribunal de Contas deve aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, conforme os incisos II e III do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.
11. Ademais, nas prestações de contas ao TCEMG o próprio gestor envia as informações necessárias para a análise desta Corte via SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.
12. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.
13. Assim, a obrigação de comprovar o cumprimento da legislação em vigor e dos planos de governo aprovados pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA – é do prestador e não do Tribunal de Contas, o que encontra respaldo no art. 70 da CR/88, que impõe, de forma expressa, a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.
14. Com relação à falta de aplicação do percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77 do ADCT/CR/88, cumpre registrar que esse procedimento provoca redução da disponibilização do atendimento universal e igualitário desse direito fundamental à população e constitui razão para rejeição das contas de governo. Esse tem sido o entendimento deste Tribunal em deliberações proferidas em Prestações de Contas (Processos nºs 696.907, 697.610, 724.680, 835.715 e outros).
15. Como o responsável não apresentou documentos capazes de justificar a falha apurada, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina:
- a) pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
 - b) pelo desapensamento dos autos do Processo Administrativo nº 688.400, para regular tramitação, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010.
17. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas